

Cartão Unibanco

“Unique”



ÍNDICE

1.	CONDIÇÕES GERAIS	3
2.	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	8
3.	CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA	12
4.	CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL	15

1. CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e pelas Condições Especiais, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E OBJETO DO CONTRATO

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.
- c) **Apólice:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares ou o Certificado do Seguro, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- d) **Avaria:** Qualquer falha do Veículo Seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo.
- e) **Beneficiário:** A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador, decorrente do Contrato de Seguro.
- f) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.
- g) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.
- h) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.
- i) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado.
- j) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- k) **Domicílio:** Aquele em que o Segurado tenha fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- l) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio.
- m) **Franquia:** Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, de acordo com o estabelecido na Apólice;
- n) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- o) **Furto ou Roubo no Domicílio Seguro:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- p) **Limite de Capital:** são os valores máximos e mínimos definidos na Apólice ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- q) **Pessoas Seguras:** Além do Segurado, consideram-se também como pessoas seguras o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteado e adotado, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo.
- r) **Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e para fiscais.
- s) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte
- t) **Remoção ou Extração:** Conjunto de tarefas necessárias à colocação do Veículo Seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.
- u) **Segurador:** a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 75.º, 10.º Andar, 1070-061 Lisboa, capital social de 7.500.000 Euros, com o NIF/NIPC 503034975, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que celebra com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.
- v) **Segurado:** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas na presente Apólice. São elegíveis como Segurados nesta Apólice, quem tiver domicílio fixado em Portugal, e for titular de um cartão de crédito contratado junto do Tomador do Seguro, e por si classificado como Unicre Gold Exclusive – “Unique”.
- w) **Seguro de Grupo:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro é contributivo quando os Segurados suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro. O Seguro é não contributivo quando o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.
O presente seguro é um seguro de grupo não contributivo.
- x) **Sinistro:** todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- y) **Tomador do Seguro:** A pessoa coletiva com sede em Portugal, que subscreve o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio, a UNICRE – Instituição Financeira de Crédito S.A..

- z) **Viagem:** Deslocação do Segurado ou Pessoa Segura ao Estrangeiro, que tem início no momento em que o Segurado ou Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio, e que termina no momento do seu regresso ao mesmo.

Sempre que a Viagem seja efetuada em transporte coletivo (aéreo, marítimo ou terrestre) a mesma deverá ser paga na sua totalidade com o cartão do Tomador do Seguro.

- aa) **Veículo Seguro:** o veículo automóvel de matrícula portuguesa e da propriedade do Segurado que serviu como meio de transporte durante uma deslocação. **Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.**

Artigo 2. OBJETO

1. Pelo presente contrato o Segurador garante as prestações de Assistência em Viagem ao Segurado ou Pessoa Segura, nos termos e condições da respetiva Condição Especial.
2. O presente contrato abrange complementarmente as coberturas de Proteção Jurídica e Assistência Técnica e Médica no Domicílio, nos termos das respetivas Condições Especiais.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas nos territórios definidos nas Condições Especiais aplicáveis, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência.

CAPITULO II –EXCLUSÕES

Artigo 4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais respetivamente aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora do período de vigência ou cobertura da Apólice;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Segurado;
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pelo Segurado;
- e) Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, ou ainda quando este se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
- f) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- g) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;

- h) Sinistros ocorridos quando a Viagem em transporte coletivo não tenha sido paga na sua totalidade com o cartão do Tomador do Seguro;

- i) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- j) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- k) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- l) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- m) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

CAPITULO III – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Artigo 5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou as Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Segurador (através da Linha de Assistência com o número +351 213860119), caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
 - b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
 - c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
 - d) Satisfacçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
 - e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.
4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

1. Não ficam garantidas por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
3. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações médicas, cuidados de saúde e transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.
2. Sob pena de exclusão da coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

Artigo 8. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.
3. O Segurado ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:
 - a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;
 - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.

CAPÍTULO IV - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 9. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO

1. O contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador tem a duração de 3 (anos) contados a partir da data da sua celebração, renovando-se por períodos sucessivos de 3 (anos) exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de prorrogação.
2. As adesões à Apólice vigoram por períodos de 1 (um) ano prorrogando-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.
3. Cada adesão à apólice produz efeitos a partir da data de inclusão da Pessoa Segura na Apólice, desde que o respetivo prémio se encontre pago.

Artigo 10. CADUCIDADE

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Cessão do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurado que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- b) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;
- c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no Estrangeiro.
- d) **Na Assistência Médica ao Domicílio, a Pessoa Segura completar 75 anos de idade.**

Artigo 11. RESOLUÇÃO

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO V – PRÉMIOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Artigo 12. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.
2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.
3. O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados fornecidos ao Segurador previamente à contratação da Apólice.
4. O prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.
5. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

Artigo 13. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, na data do respetivo vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato.

Artigo 14. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado declarar com veracidade e exatidão todos os factos ou circunstâncias do risco a segurar.
2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor a alteração do contrato; ou
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da

celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes.

5. **No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula**, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador de Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. **Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexactidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.**

Artigo 15. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**

2. **O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.**

CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **O Tomador de Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**

2. **A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.**

3. **Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado junto do Segurador, para as mesmas coberturas.**

Artigo 17. SUB-ROGAÇÃO E COMPLEMENTARIDADE

1. **O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo Sinistro.**

2. **O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**

3. **As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que o Segurado seja beneficiário.**

4. **O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.**

Artigo 18. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. **No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador, bem como, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).**

2. **Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade**

3. **Qualquer litígio entre o Segurado, o Tomador, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o regime da Lei de Arbitragem**

4. **O disposto no número anterior, não prejudica o direito Tomador do Seguro ou Segurado intentarem ações judiciais ou interponem recursos contra a opinião do Segurador.**

5. **Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.**

Artigo 19. COMUNICAÇÕES

1. **É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.**

2. **As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato.**

Artigo 20. PROTEÇÃO DE DADOS

1. **A Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.**

2. **Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.**

3. **A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele**

necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.

4. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

5. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

6. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

7. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

8. Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para eaportugaldpo@europ-assistance.pt

2. CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial as seguintes expressões têm o seguinte significado:

Pessoas Seguras: São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato, além daquelas que, como tal, se encontram definidas nas Condições Gerais, o condutor e ocupantes do Veículo Seguro, desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário;

Artigo 2. OBJETO

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações e a prestação dos serviços de assistência à Pessoa Segura previstos nos Artigos 2.º e 3.º *infra*, até aos Limites de Capital aplicáveis a cada garantia, caso se verifique alguma das eventualidades aí mencionadas.

2. As coberturas da presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura e ao Veículo Seguro, a partir do sexagésimo primeiro (61) dia de ausência do Domicílio da Pessoa Segura.

Artigo 3. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

O Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial, as seguintes prestações caso se verifique alguma das eventualidades mencionadas no decurso de uma Viagem e desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de Acidente, **Acidente de Viação** ou Doença da Pessoa Segura durante o decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e esta necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar ao Segurador no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Segurador deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Segurador suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Transporte de ida e volta para familiar

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada, na sequência de Acidente, Acidente de Viação ou Doença, ocorrido no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Segurador garante os custos de transporte de ida e volta de um familiar para que a possa acompanhar, com partida de Portugal, caso esta viaje sem acompanhante.

3. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

1. Em caso de Acidente, Acidente de Viação ou Doença da Pessoa Segura durante uma viagem ao Estrangeiro que impossibilite a continuação da Viagem, o Segurador garante:

- As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado, ou até ao seu Domicílio em Portugal, de acordo com a avaliação das condições realizada pela equipa médica do Segurador.

2. O Segurador garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

3. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador.

4. As despesas de transporte serão suportadas pelo Segurador apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

5. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador.

6. Quando o transporte ou repatriamento for motivado por doenças infecto-contagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte ou repatriamento em causa.

4. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura falecer ou for hospitalizada por Acidente, Acidente de Viação ou Doença no decurso de uma Viagem, e esta tiver a seu cargo a guarda de um menor, com idade inferior a 16 anos, o Segurador garante os custos de transporte de ida e volta de um familiar, que esteja em Portugal, para que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao Domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

5. Adiantamento de fundos por hospitalização prolongada

Em caso de internamento hospitalar no Estrangeiro do Segurado por Acidente, Acidente de Viação ou Doença no decurso de uma Viagem, e se o limite previsto neste contrato para garantia “Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro” se esgotar, o Segurador efetua um adiantamento ao Segurado.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Segurador de garantia adequada, por parte de um seu familiar ou

terceiro, nomeadamente depósito e numerário ou cheque visado à ordem do Segurador.

6. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

7. Pagamento de despesas de comunicação

O Segurador garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

8. Serviços informativos

O Segurador presta informações relacionadas com:

- Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

Artigo 4. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E OCUPANTES

O Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial, as seguintes prestações desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Desempanagem e reboque do veículo

Em caso de Acidente de Viação ou Avaria do Veículo Seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza um serviço de Desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá até aos Limites de Capital fixados na Apólice o Reboque do Veículo Seguro desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro).

Nos casos que impliquem Remoção do Veículo Seguro, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Segurador na sequência de ferimentos derivados de Acidente de Viação, o Segurador reembolsará os custos de Reboque até ao Limite de Capital fixado na Apólice.

O Segurador também organizará um serviço de Reboque ou Desempanagem em caso de Furto ou Roubo que produzam imobilização do veículo.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao Limite de Capital fixado na Apólice e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

2. Transporte do Veículo

O Segurador suportará as despesas de transporte do Veículo Seguro até uma oficina próxima do Domicílio do Segurado, em Portugal, ou até ao seu local de destino inicialmente previsto para a Viagem, desde que, neste último caso, as despesas não sejam superiores às do transporte até ao Domicílio do Segurado, sempre que:

- O Veículo Seguro precisar de ser imobilizado por um período superior a 5 dias para reparação de danos provocados por Furto, Roubo, Avaria ou Acidente de Viação;
- No caso Furto ou Roubo do Veículo Seguro, este for encontrado depois do regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, antes de terem decorrido 6 meses a contar da data de Furto ou Roubo;

O transporte, a cargo do Segurador, do Veículo Seguro até uma oficina próxima do Domicílio do Segurado não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do Veículo Seguro, se o valor da respetiva reparação ou transporte, exceder o seu valor venal em Portugal, suportando, neste caso, apenas as despesas com o seu abandono legal.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do Segurador, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

3. Transporte dos ocupantes do veículo

O Segurador suportará as despesas de transporte dos ocupantes do Veículo Seguro até ao Domicílio do Segurado, em Portugal, ou até ao seu local de destino inicialmente previsto para a Viagem, desde que, neste último caso, as despesas não sejam superiores às do transporte até ao Domicílio do Segurado, sempre que:

- O Veículo Seguro precisar de ser imobilizado por um período superior a 5 dias para reparação de danos provocados por Furto, Roubo, Avaria ou Acidente de Viação;
- No caso de Furto ou Roubo do Veículo Seguro, este não seja encontrado no próprio dia.

As despesas do transporte de regresso dos ocupantes ao Domicílio do Segurado, a cargo do Segurador, não são acumuláveis com as despesas inerentes ao prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

Para efeitos da presente cobertura, o Segurador colocará à disposição dos ocupantes do Veículo Seguro, sempre que possível, uma viatura de aluguer para assegurar o respetivo transporte. Em todos os casos cabe ao

Segurador a gestão e otimização dos meios de transporte para garantir as prestações da presente cobertura.

4. Recuperação do veículo

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de “Transporte do Veículo”, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por reparar o Veículo Seguro no local do Sinistro, o Segurador suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu Domicílio em Portugal até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também garantido no caso de Furto ou Roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

5. Envio de peças de substituição

O Segurador encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do Veículo Seguro, desde que não seja possível obtê-las no local do Sinistro e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Segurador os gastos com o transporte.

É da exclusiva e inteira responsabilidade da Pessoa Segura o pagamento do custo das peças, bem como das eventuais taxas e impostos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Segurador as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

6. Envio de motorista profissional

Em caso de Acidente de Viação ou Doença da Pessoa Segura, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local do Sinistro, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Segurador garantirá o transporte dos mesmos até ao Domicílio do Segurado em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que, neste último caso, as despesas não sejam superiores às do transporte até ao Domicílio do Segurado.

Este transporte será efetuado recorrendo ao Veículo Seguro, através de um motorista designado pelo Segurador, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

7. Pagamento de despesas de comunicação

O Segurador garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Artigo 5. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos desta Condição Especial as seguintes situações:

- a. Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e. Operações de salvamento;
- f. Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- g. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- h. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no País de Domicílio do Segurado.
- i. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- j. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- k. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- l. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- m. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *checkups*;
- n. Doença crónica ou pré-existente;
- o. Recorrência de doenças anteriormente diagnosticadas;
- p. Doenças e perturbações mentais;
- q. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- r. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- s. Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- t. Transporte de pessoas falecidas;
- u. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- v. Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- w. Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- x. Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de reboque;
- y. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao Veículo Seguro;
- z. Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;
- aa. Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- bb. Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Segurador;

- cc. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- dd. Furo de pneus, perda e roubo de chaves de Veículo Seguro, falta e troca de combustível;
- ee. Custo de reparações do Veículo Seguro, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
- ff. Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- gg. Despesas com combustível;
- hh. Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- ii. Multas e portagens;
- jj. Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- kk. Transporte de ocupantes que não viajassem no Veículo Seguro no momento da imobilização;
- ll. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- mm. Parqueamento do Veículo Seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Segurador;
- nn. Danos existentes no Veículo Seguro em momento anterior ao da intervenção do Segurador, bem como os sofridos após a sua finalização;
- oo. Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- pp. Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

Artigo 6. AMBITO TERRITORIAL

1. As garantias de Assistência às Pessoas são válidas em Todo o Mundo, exceto em Portugal.
2. As Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes Pessoas são válidas apenas na Europa, Portugal incluído, e países da Bacia do Mediterrâneo (Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia).
3. Estão excluídos todos os territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz:

Artigo 7. LIMITES DE CAPITAL

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de Assistência por Pessoa Segura / Sinistro

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro
Valor máximo indemnizável: 7.000 Euros
Franquia: 50 Euros

Transporte de ida e volta para familiar
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Supervisão de crianças no estrangeiro
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Adiantamento de fundos por hospitalização prolongada
Valor máximo indemnizável: 5.000 Euros

Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Serviços informativos
Acesso Ilimitado

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de Assistência ao Veículo e Ocupantes / Sinistro

Desempanagem e reboque do veículo
Valor máximo Indemnizável: 250 Euros

Transporte do veículo
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Transporte dos ocupantes do veículo
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Aluguer de Veículo
Valor máximo Indemnizável: 200 Euros

Recuperação do veículo
Valor máximo Indemnizável: Ilimitado

Envio de peças de substituição
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Envio de motorista profissional
Valor máximo Indemnizável: Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação
Valor máximo Indemnizável: Ilimitado

3. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial as seguintes expressões têm o seguinte significado:

- a) **Pessoas Seguras:** São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato, além daquelas que, como tal, se encontram definidas nas Condições Gerais, o condutor e ocupantes do Veículo Seguro, desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário;
- b) **Acidente de Viação:** todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais, enquadrável no âmbito do regime de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo 503.º do Código Civil
- c) **Dano:** ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.
- d) **Litígio:** conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- e) **Terceiro:** pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador de Seguro, Segurado e Pessoas Seguras que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

Artigo 2. OBJETO E AMBITO DO SEGURO

1. A presente Condição Especial tem por objeto a cobertura dos custos de prestação de serviços jurídicos, destinados à defesa e representação dos interesses do Segurado e das restantes Pessoas Seguras, decorrentes de Acidente de Viação, ocorrido no Estrangeiro, no decurso de uma Viagem.
2. Em conformidade com as garantias do presente contrato, o Segurador suportará, dentro dos Limites de Capital acordados, o pagamento das seguintes despesas:
 - a) **Honorários de Advogado(s) e de Solicitador(es)** com inscrição em vigor na respetiva ordem profissional, quando as suas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
 - b) **Custas judiciais**, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
 - c) **Honorários de peritos** nomeados pelo tribunal;
 - d) A constituição, em processos penais, de **cauções** tendo por finalidade assegurar que a Pessoa Segura aguarde julgamento em liberdade.
3. Em caso de sucesso da ação judicial, o valor das custas e respetiva procuradoria deverão ser reembolsadas ao Segurador, sempre que esta tenha adiantado o pagamento das mesmas.
4. Sem prejuízo dos Limites de Capital previstos na Apólice, os honorários de advogado a suportar pelo Segurador ao abrigo da presente cobertura, estão sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares fixadas a este respeito pelas ordens profissionais respetivas, devendo as divergências decorrentes da sua interpretação ser submetidas à apreciação do órgão competente da respetiva ordem.
5. Se por nomeação da Pessoa Segura, houver intervenção no sinistro mais de um advogado, a Europ Assistance, apenas estará obrigada a pagar os honorários de um deles, dentro dos Limites de Capital

previstos na Apólice, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado assegurada ou a assegurar por cada um deles.

6. Sem prejuízo das demais exclusões previstas na Apólice, encontram-se expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:
 - a. as despesas de deslocação de advogado escolhido pelo Segurado;
 - b. honorários pela intervenção de consultores ou peritos que o Segurado queira associar à sua defesa.

Artigo 3. GARANTIAS

O Segurador garante a proteção jurídica dos interesses da Pessoa Segura, dentro dos Limites de Capital aplicáveis e do âmbito da presente Condição Especial, nos seguintes casos:

- a) **Defesa penal** caso a Pessoa Segura seja constituída Arguida em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do Veículo Seguro e no seguimento de um Acidente de Viação;
- b) **Reclamação civil** da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um Acidente de Viação em que esteja envolvido o Veículo Seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura no âmbito da presente apólice;
- c) **Prestar assistência** à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do Veículo Seguro, ocorridas na sequência de um Acidente de Viação, sempre que o Acidente e a reparação tenham ocorrido fora de Portugal;
- d) O Segurador garante a constituição das cauções penais que visem permitir que a Pessoa Segura, possa permanecer em liberdade durante o decurso do inquérito criminal. A constituição de qualquer caução será feita a título de empréstimo, ficando a Pessoa Segura obrigada a reembolsar integralmente o respetivo valor no prazo de 3 (três) meses seguintes à data de constituição, ou após o seu reembolso por parte das autoridades competentes, consoante o que ocorra primeiro. No caso de quebra da caução, a Pessoa Segura fica obrigada ao reembolso imediato do respetivo valor ao Segurador.

Artigo 4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta Condição Especial, o Segurado deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.
2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.
3. O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.
4. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o Litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

Artigo 5. LIVRE ESCOLHA DE ADVOGADO

1. Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

2. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Segurador, o nome do Advogado ou representante escolhido.

3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos advogados ou representantes escolhidos pelo Segurado, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice, a pretensão apresentada.**

4. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade e autonomia na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Segurador, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos.

Artigo 6. PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE SINISTRO

1. Uma vez recebida a participação do Sinistro, o Segurador, procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

2. Quando o evento participado se enquadrar no âmbito de cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

3. **No caso previsto no número anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.**

4. O procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso de uma decisão judicial.

5. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador, desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Segurado, uma solução que salvguarde as pretensões por este legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do Litígio.

6. Em caso de defesa penal, o Segurado deverá acionar a cobertura nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de arguido, em qualquer procedimento penal.

7. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, o Segurado terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, sua seguradora ou entidade equiparada, e obtida uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da

formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

8. **Em caso de adiantamento de cauções penais, o Segurado terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e menos gravosa.**

9. O Segurado obriga-se a consultar o Segurador, sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial.

10. O Segurado, pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

11. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 desta cláusula.

Artigo 7. EXCLUSÕES

1. **Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos desta Condição Especial as seguintes situações:**

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Sinistros relacionados com acidentes de trabalho;
- c) Sinistros que envolvam litígios entre o Tomador de Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Especiais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- d) Sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- e) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;
- f) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador de Seguro, Segurado, testemunhas, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- g) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços incorridos pela Pessoa Segura, sem prévia confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- h) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que naturezas forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;
- i) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- j) Defesa em processos de contraordenação;
- k) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;
- l) Despesas relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;

- m) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
- n) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- o) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- p) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- q) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;
- r) Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do Veículo Seguro;
- s) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
 - a. O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - b. O Segurador considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
 - c. O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao montante de **€750,00 (setecentos e cinquenta euros)**;
 - d. O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente.
- 2. Nos casos previstos nas sub-alíneas a) e b) da alínea bb) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou fazer prosseguir a ação ou recurso a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Segurador até aos limites estabelecidos na Condições Particulares, das despesas legitimamente efetuadas, após trânsito em julgado da respetiva Sentença na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pela.

Artigo 8. PATAMAR DE INTERVENÇÃO

As coberturas da presente Condição Especial só podem ser acionadas caso o montante correspondente aos interesses em litígio seja superior à importância de € 750,00.

Artigo 9. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1. A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.
- 2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 11 do Artigo 6.º.

Artigo 10. AMBITO TERRITORIAL

As coberturas previstas na presente Condição Especial são válidas no Estrangeiro, exceto em situações em que por motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se tornar impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Para o efeito de subscrição de apólice, são considerados os Países da Europa (excluindo Portugal) e os seguintes Países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

Artigo 11. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por anuidade e sinistro:

Defesa e Reclamação Jurídica:

Valores máximos indemnizáveis:

- a. *Defesa da Pessoa Segura em processo penal:*
6.000 Euros (honorários de advogados e peritos, custas e taxas de justiça);
- b. *Reclamação Jurídica:*
1.500 Euros (honorários de advogados e peritos, custas e taxas de justiça);

Valor mínimo para intentar ação judicial:

750 Euros

Adiantamento de Cauções Penais:

Valor máximo do adiantamento:

- a. *Custas Processuais:* 750 Euros;
- b. *Liberdade Provisória:* 3.000 Euros.

4. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

Artigo 1. ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

O Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial, as seguintes prestações desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e sempre que o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Segurador garante o envio e os respetivos custos de deslocação ao Domicílio Seguro de um profissional de enfermagem.

Consideram-se incluídos nesta cobertura o custo dos honorários do profissional enviado ao Domicílio Seguro.

2. Ajuda domiciliária

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na lida doméstica, o Segurador garante o envio e os respetivos custos de deslocação ao Domicílio Seguro de um profissional para executar as tarefas da lida doméstica. Consideram-se incluídos nesta cobertura o custo dos honorários do profissional enviado ao Domicílio Seguro.

3. Envio de medicamentos ao Domicílio Seguro

Mediante prescrição médica, o Segurador organiza a entrega de medicamentos no Domicílio Seguro, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por conta da Pessoa Segura.

4. Transporte em ambulância ou táxi

Em caso de necessidade confirmada pela Equipa Médica do Segurador, este organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do Segurado desde o Domicílio Seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

5. Assistência a crianças (Baby Sitting) (Lisboa e Porto)

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e esta tiver Domicílio fixado em Lisboa ou no Porto, o Segurador seleciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também Pessoas Seguras nesta Apólice, e tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

6. Regresso antecipado por sinistro no Domicílio Seguro

No caso de uma Pessoa Segura ter de regressar ao Domicílio Seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que tenha causado a hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, o Segurador garante o transporte do local onde ela se encontre até ao Domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a

sua estadia, o Segurador suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das Exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas pela cobertura de Assistência Médica ao Domicílio em Portugal:

- a. Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;
- b. As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

Artigo 3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO DOMICÍLIO EM PORTUGAL

Caso algum dos seguintes eventos afete o Domicílio Seguro

- I. Incêndio: combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se possa propagar pelos seus próprios meios;
- II. Explosão: ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;
- III. Ciclones e toda a ação direta dos ventos fortes atingindo direta ou indiretamente a habitação segura;
- IV. Inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;
- V. Inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos de pluviómetro – rebentamento de adutores, coletores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água;
- VI. Tremores de terra, terremotos, maremotos e erupções vulcânicas.
- VII. Danos por água, provenientes de súbita e imprevistamente de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos de edifício, ou dos esgotos de águas pluviais;
- VIII. Furtos ou roubos, consumados ou frustrados praticados por arrombamento, escalamento, chaves falsas ou com violência ou ameaças graves às pessoas que se encontrarem na residência;
- IX. Queda de aeronaves: choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, incluindo objetos delas caídos ou alijados, bem como vibração ou abalo resultantes de velocidades supersónicas.
- X. Impacto de veículos terrestres ou animais, desde que não conduzidos por pessoas seguras, não se considerando os danos causados noutros veículos;
- XI. Derrame súbito de óleo de qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento ou arrefecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação;
- XII. Quebra de vidros, incluindo espelhos, desde que devidamente aplicados e com espessura superior a 4mm e superfície superior a meio metro quadrado, assim como de pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado;

- XIII. Quebra ou queda de antenas exteriores de TV, parabólica e TSF, e respetivos mastros e espia, salvo em operação de montagem ou reparação;
- XIV. Quebra ou queda de painéis para captação de energia solar destinados à utilização do Subscritor.

O Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados nesta Condição Especial, as seguintes prestações desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Envio de profissionais ao Domicílio Seguro

O Segurador garante o envio ao Domicílio Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação de danos ou avarias súbitos e imprevisíveis ocorridos no Domicílio do Segurado, do tipo de dano em causa. O custo da primeira deslocação, por sinistro, é por conta do Segurador, sendo as restantes deslocações suportadas pela Pessoa Segura, bem como os custos com peças e mão-de-obra.

2. Despesas de hotel e de transporte

No caso do Domicílio Seguro ficar inabitável em virtude de danos ou avarias súbitos e imprevisíveis, o Segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, de despesas de hotel até ao Limite de Capital fixado na Apólice.

Garante ainda as respetivas reservas e despesas de transporte iniciais, do Domicílio Seguro para o hotel, se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

A presente cobertura não tem efeito, ficando o Segurador totalmente desonerado, se num raio de 100 km a contar do Domicílio Seguro, não houver alojamento disponível.

3. Transporte de mobiliário

Se, em consequência de um evento súbito e imprevisível, o Domicílio Seguro ficar inabitável, o Segurador providencia e suporta, os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para uma habitação provisória;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de 6 meses;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do Domicílio Seguro.

4. Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do Domicílio Seguro ficar inabitável em consequência de um evento súbito e imprevisível, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria, durante o período de não funcionamento.

5. Guarda de objetos

Se o Domicílio Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele.

6. Regresso antecipado por inabitabilidade do Domicílio Seguro

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao Domicílio Seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o Segurador garante o transporte do local onde a Pessoa Segura se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

7. Aconselhamento em caso de roubo

Se o Domicílio Seguro ficar inabitável, o Segurador aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, prestando, em caso de furto ou roubo (incluindo a tentativa) o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

8. Substituição de DVD e de televisor

Em caso de dano, furto ou roubo, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura, por um período de 15 dias a contar da data do sinistro, um aparelho de televisão e/ou um DVD, de características semelhantes às dos aparelhos danificados, furtados ou roubados, desde que disponíveis localmente.

9. Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda, furto ou roubo das chaves da porta principal do Domicílio Seguro, não for possível à Pessoa Segura nele entrar, o Segurador suporta as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

10. Pagamento de despesas de comunicação

O Segurador suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Artigo 4. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

Artigo 5. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas nestas Condição Especial são válidas apenas em Portugal e válidas para Segurados com Domicílio em Portugal.

Artigo 6. LIMITES DE CAPITAL

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de ASSISTENCIA MÉDICA AO DOMICILIO

Envio de profissional de enfermagem
Valor máximo indemnizável: Correspondente a 72h

Ajuda Domiciliária
Valor máximo indemnizável: 300 Euros (30 Euros / dia)

Envio de medicamentos ao Domicílio Seguro
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Transporte em ambulância ou táxi
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Assistência a crianças (Baby Sitting)
Valor máximo indemnizável: 300 Euros (30 Euros / Dia)

Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de ASSISTENCIA TÉCNICA AO DOMICÍLIO

a. Funcionamento da garantia de Envio de profissionais ao domicílio:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, eletricitistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV e vídeo, técnicos de eletrodomésticos e técnicos de alarmes.

A Pessoa Segura, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de 18 Euros mais IVA por hora, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fracionamento em períodos de 30 minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que a Pessoa Segura tenha direito a recobrar o valor da reparação.

b. Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Segurador a gestão e otimização dos meios.

c. O Segurador reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

d. Limites aplicáveis às diversas coberturas:

Envio de profissionais ao domicílio
Valor máximo indemnizável:
Envio: 1ª Deslocação por Sinistro

Despesas de hotel e de transporte
Valor máximo indemnizável: 500 Euros

Transporte de mobiliário
Valor máximo indemnizável: 500 Euros

Gastos de lavandaria e restaurante
Valor máximo indemnizável: 500 Euros

Guarda de objetos
Valor máximo indemnizável: Correspondente a 72h de vigilância

Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio
Transporte: Ilimitado

Aconselhamento em caso de roubo
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Substituição de DVD e Televisor
Valor máximo indemnizável: Correspondente a 15 dias

Substituição de fechadura
Valor máximo indemnizável: 200 Euros / Ano

Pagamento de despesas de comunicação
Valor máximo indemnizável: Ilimitado